



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

Processo nº: 59.150

PROJETO DE LEI Nº 10.594

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Mantêm o fornecimento de energia elétrica domiciliar no caso do consumidor em débito que dela dependa para tratamento médico.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor,
12/05/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.594

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Mantredi Diretora 25/03/10	Para emitir parecer: Diretor 31/2/10	CJR S&F	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. @Mantredi Diretora Legislativa 06/04/2010	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Val Presidente 06/04/10	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 06/04/10
---	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 662
--------------------	--------------------	-----------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
--------------------	--------------------	----------------------------------

--	--	--

PUBLICAÇÃO
31/03/2010

RUBRICA



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 59150

PP 6590/10 CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 25/MAR/10 10:46 059150

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
30/03/2010

ARQUIVADO
P.L. art. 39, § 2º, nº 11
Presidente
11/05/10

PROJETO DE LEI Nº. 10.594
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Mantém o fornecimento de energia elétrica domiciliar no caso do consumidor em débito que dela dependa para tratamento médico.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica domiciliar será mantido no caso do consumidor em débito que dela dependa para fim de procedimento médico necessário à preservação da vida, assim considerado o uso contínuo de:

- I- medicamento que dependa de refrigeração;
- II- equipamento médico elétrico.

§ 1º O interessado apresentará, à empresa operadora do serviço, laudo médico circunstanciado.

§ 2º O disposto no artigo não extingue o débito.

Art. 2º À empresa operadora do serviço aplicar-se-á, no caso de infração do disposto nesta lei, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2010


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(Pl. nº. 10.594 - fls. 2)

Justificativa

Esta proposição tem como objetivo evitar que a empresa operadora do serviço público de energia elétrica domiciliar suspenda o fornecimento ao consumidor mais necessitado, ou seja, à parcela carente da população que sofre graves problemas de saúde e necessita de tratamento domiciliar que complemente o hospitalar. Ocorre que muitas vezes a família consegue, através de campanhas, a doação do medicamento ou do aparelho - caso, por exemplo, da insulina para o diabético e do necessário equipamento de refrigeração - mas depois não consegue quitar a conta de energia elétrica.

O Poder Judiciário tem concedido, em algumas situações, liminares em favor dos que postulam manutenção do fornecimento de energia, mesmo com débito perante o operador do serviço.

Justo seria que o cidadão não precisasse recorrer ao tratamento domiciliar, mas uma vez necessário, seria conveniente que a empresa operadora do serviço de eletricidade aliviasse a dificuldade da situação.

Baseada nos anseios de uma pequena parcela carente da comunidade, que sofre com sérios e graves problemas de saúde, esta proposta merecerá, é certo, o apoio dos demais pares desta Casa.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 587

PROJETO DE LEI Nº 10.584

PROCESSO Nº 59.150

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, mantém o fornecimento de energia elétrica domiciliar no caso do consumidor em débito que dela dependa para tratamento médico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER:

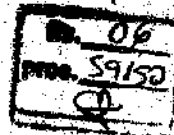
O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, c/c o art.72, II, da L.O.M. dispõe competir privativamente ao Executivo, legislar sobre a temática, envolvendo Serviços Públicos.

Segundo o art. 22, incisos IV e XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia e recursos minerais. Para tanto, o governo federal criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal.

Conforme o art 3º, inciso IV da Lei nº 9.724/96, compete a ANEEL Fazer a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.



(Parecer CJ nº 587 ao PL nº 10.594- fls.02)

Assim, ilegal a proposta, por ingerir em contrato de concessão ou permissão para o fornecimento de energia elétrica, o que é de competência privativa do Chefe do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito e da União Federal com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da L.O.M., e afronta ao pecto federativo, conforme art.1º c/c art.18 da CF, quando busca baixar norma sobre fornecimento de energia elétrica como no presente caso.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.


QUORUM

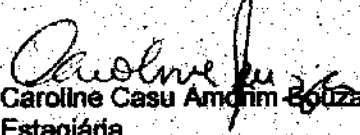
Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de março de 2010.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Ana Lucia M. Campos
Estagiária


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.150

PROJETO DE LEI Nº 10.594, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que mantém o fornecimento de energia elétrica domiciliar no caso do consumidor em débito que dela dependa para tratamento médico.

APROVADO
Presidente:
11/1051/10

PARECER Nº 862

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa consoante Parecer nº 587, de fls. 05/06, manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, que confere privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre a temática envolvendo serviços públicos. Também aponta o órgão técnico que a proposta não encontra amparo na Lei Federal nº 9.724/96, que versa sobre questões afetas a ANEEL.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das comissões, 06.04.2010.

APROVADO
06/104/10

ENIVALDO RIBEIRO DE FREITAS
Relator

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI

ANA TONELLI

Km



Of. PR/DL 1.056/2010
Proc. 59.150

Em 07 de abril de 2010.

Exmó. Sr.

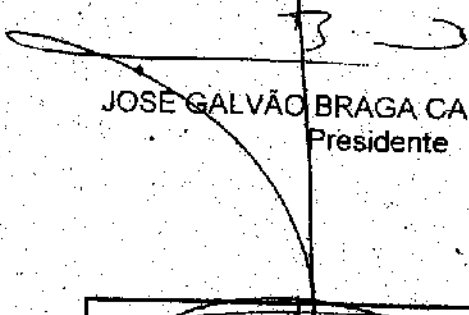
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10.594, de sua autoria ("Mantém o fornecimento de energia elétrica domiciliar no caso do consumidor em débito que dê a dependa para tratamento médico"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente

Recebi
ass: _____
Nome: _____
Identidade: _____
Em 07/04/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

11/05/2010
19:15

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 10594

Reunião : 60ª Sessão Ordinária
Data : 11/05/2010 - 09:16:10 às 09:17:07
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 15 Parlamentares
Total de Ausentes : 1 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não Votou
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	11	4	0	1	15

Presidente